



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.002038/00-81
Recurso n.º : 127.160
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1997 e 1998
Recorrente : PRENSAS SCHULER S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 21 de maio de 2002

RESOLUÇÃO N.º 101-02.371

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSAS SCHULER S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13819.002038/00-81
Resolução n.º : 101-02.371

2

Recurso n.º : 127.160
Recorrente : PRENSAS SCHULER S.A.

RELATÓRIO E VOTO

PRENSAS SCHULER S.A., empresa com sede em Diadema-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, através da qual foi mantido o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios encerrados em 31-12-96 e 31-12-97 e, por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro a que se refere o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, conforme Autos de Infração de fls. 22/03 e 04/05, tendo por base de tributação a seguinte matéria:

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância de limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09

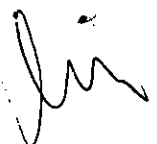
Fato Gerador 31-12-1996	R\$ 8.144.308,33
Fato Gerador 31-12-1997	R\$ 1.029.736,59

Enquadramento Legal: Artigos 196, inciso III; 197, parágrafo único do RIR/94; artigo 42 da Lei nº 8.981, e artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95

A matéria exposta à tributação tem origem nos seguintes fatos, descritos no Termo de Verificação Fiscal:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em atendimento ao ato administrativo epígrafado, compareci ao estabelecimento da empresa acima identificada com o objetivo de proceder análise no processo administrativo 13819-000948/95-36, referente ao processo judicial nº 95.00030641-7, da 11ª Vara da Justiça Federal/SP.

A empresa ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado a partir do período de 1995, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.



A liminar foi concedida, porém, permitindo apenas a compensação do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, no ano calendário de 1995, No período acobertado pela Liminar não foi possível a compensação dos prejuízos fiscais uma vez que neste período a empresa apurou Prejuízo Fiscal.

Em sentença proferida, em 29-06-95, o pedido foi julgado parcialmente procedente, eximindo o contribuinte da imposição de sanções por reduzirem o prejuízo fiscal acumulado até 31-12-94, na base de cálculo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, excluída, pois, dessa tutela, a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

O processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado provimento à remessa de ofício e mantida a sentença de primeira instância. A União interpôs Recurso Especial, cuja subida ao STJ foi negada, e em seguida interpôs Agravo de Instrumento, sendo negado provimento; com isso o Acórdão transitou em julgado, conseqüentemente, prevalecendo a sentença de primeira instância.

A interessada não efetuou nenhuma compensação no ano-calendário de 1995, uma vez que foi apurado prejuízo fiscal, porém, a empresa efetuou compensações indevidas nos períodos subseqüentes conforme adiante demonstrado, tendo em vista que a sentença de primeira instância só autorizou a compensação dos prejuízos acumulados até 31-12-94, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, com a redução do lucro do ano calendário de 1995."

O lançamento foi julgado procedente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 384/394, ao argumento de que a discussão na via judicial concomitante com o processo administrativo, impede a apreciação das razões de mérito, ao mesmo tempo em que considera-se incompetente para examinar questões relacionadas com a constitucionalidade das leis.

No recurso para o Colegiado, em Memorial oportunamente juntado aos autos na Secretaria do Conselho, fls., a interessada traz à luz fatos novos



que envolvem toda a matéria relacionada com a base tributária no presente lançamento, passando por despercebido tanto pela ação fiscal como pela defesa de primeiro grau.

Segundo suas alegações e provas apresentadas já na fase recursal, a empresa na época da autuação encontrava-se excluída da regra imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8981/95, por se tratar de empresa industrial titular de Programa Especial de Exportação aprovado pelo BEFLEX até 03-06-93.

Com efeito, dispõe o artigo 95 da Lei nº 8.981/95: (Nova redação dada pela Lei nº 9.065/95)

"Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados a te 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendários subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

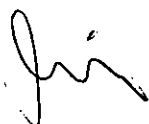
ISTO POSTO,

Considerando que não foi esta a matéria que esteve sob a tutela do Poder Judiciário;

Considerando o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal;

Considerando o duplo grau de jurisdição a que está sujeito o mesmo processo;

Considerando o disposto no regimento interno dos Conselhos de Contribuintes baixado com a Portaria MF 55/98, Anexo II, artigo 18, § 7º;



Processo n.º : 13819.002038/00-81
Resolução n.º : 101-02.371

5

V O T O no sentido de converter o presente julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem se pronuncie sobre as provas trazidas pela interessada na fase recursal.

Brasília-DF, 21 de Maio de 2002



RAUL PIMENTEL, Relator